



21°
**CONGRESSO
INTERNACIONAL
DE ARBITRAGEM**
RIO DE JANEIRO • BRASIL

CBAr
COMITÊ BRASILEIRO
de ARBITRAGEM

Workshops

Programação

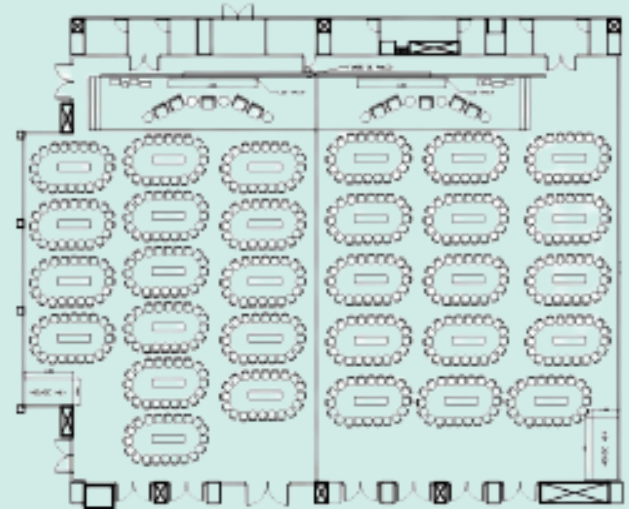
21°
CONGRESSO
INTERNACIONAL
DE ARBITRAGEM
RIO DE JANEIRO · BRASIL

CBAr
COMITÊ
BRASILEIRO de
ARBITRAGEM

- O 21º Congresso Internacional de Arbitragem do CBAr contará com duas sessões de workshops.
- Cada sessão terá dois workshops simultâneos, em salas distintas.
- Cada workshop terá um tema central, fracionado em quatro ou cinco subtemas.
- Haverá de dois a três relatores gerais por workshop e um subrelator para cada subtema.

Dinâmica

- Em frente a cada sala, haverá um banner indicando o tema geral do workshop.
- Cada sala estará dividida em grupos de 20 lugares.
- Cada grupo será organizado ao redor de uma mesa, na qual haverá a indicação do subtema a ser debatido por aquele grupo.
- Os congressistas serão convidados a tomar seus assentos com brevidade para que as sessões iniciem pontualmente.



Parte 1: Introdução

- A sessão terá início com uma breve apresentação da dinâmica, pelos Relatores Gerais.
- Para cada subtema, haverá um subrelator.

7 minutos

Parte 2: Discussão

- Os grupos discutirão a questão posta, elegendo um secretário para fazer anotações.
- O subrelator de cada subtema será incumbido de conduzir e estimular as discussões, acompanhando os debates nas mesas.
- Ao final, cada subrelator recolherá as conclusões das mesas de seu tema (com a ajuda dos secretários).

25 minutos

Parte 3: Conclusão

- Cada subrelator apresentará as conclusões atingidas por cada grupo.
- Os Relatores Gerais farão considerações a respeito, com incentivo e provocação à participação da plenária.

10 a 12 minutos por subtema

Perguntas

Arbitragem e Mercado de Capitais

Relatores: Lie Uema do Carmo e Pablo Renteria

Intervenção de Terceiros e Formação do Tribunal Arbitral (Pedro Martini)

Para pedidos apresentados antes da formação do tribunal arbitral, qual procedimento pode ser adotado em regulamentos ou em cláusulas de arbitragem para viabilizar o agrupamento das partes em dois polos (e, em especial, o agrupamento de acionistas no polo das requerentes) durante o processo de formação do tribunal arbitral, garantindo a paridade entre as partes e a eficiência do procedimento arbitral?

Diversos regulamentos preveem que pedidos de intervenção de terceiros só podem ser apresentados antes a formação do tribunal arbitral. Qual procedimento poderia ser previsto nas regras aplicáveis para permitir adesão de outros acionistas após a formação do tribunal, sem prejudicar a eficiência do procedimento arbitral?

Perguntas

Arbitragem e Mercado de Capitais

Relatores: Lie Uema do Carmo e Pablo Renteria

**O custo da
arbitragem e acesso
à justiça
(Guilherme
Setoguti)**

Para viabilizar o acesso à justiça, as disputas envolvendo mercado de capitais necessitam de regras específicas sobre o custeio da arbitragem? Quais ferramentas podem ser pensadas para facilitar o acesso à justiça em tais disputas?

Perguntas

Arbitragem e Mercado de Capitais

Relatores: Lie Uema do Carmo e Pablo Renteria

**A arbitragem e a
ação civil pública de
responsabilidade
por danos ao
mercado
(Ana Carolina
Weber)**

A Lei n. 7.913 dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários. É possível fazer com que o processo ali disciplinado – inclusive com aplicação complementar da Lei 7.347 – funcione na esfera arbitral? Caso entenda haver incompatibilidade entre essa via da tutela coletiva e a arbitragem, quais seriam os empecilhos? Se entende que seria possível e recomendável utilizar a arbitragem para a tutela prevista na Lei 7.913, quais seriam os pontos positivos do uso da via arbitral? Há adaptações que deveriam ser realizadas?

Perguntas

Arbitragem e Mercado de Capitais

Relatores: Lie Uema do Carmo e Pablo Renteria

**A nova resolução da
CVM sobre
divulgação de
demandas
societárias
(Gustavo Gonzalez)**

Foi correta a decisão da CVM de instituir a obrigatoriedade de divulgação, pelas companhias abertas, do comunicado de demandas societárias? Existem situações em que a CVM deve autorizar a companhia a não divulgar (ou a postergar a divulgação) do referido comunicado? Em caso de resposta afirmativa, em quais situações?

Perguntas

Arbitragem e Mercado de Capitais

Relatores: Lie Uema do Carmo e Pablo Renteria

**A vinculação de
titulares de ADR à
cláusula
compromissória
(Renato Coutinho)**

Em que a situação do titular de ADR se assemelha e em que se diferencia da do acionista de companhia com cláusula compromissória estatutária?

Perguntas

Vinculatividade Negocial em disputas de M&A

21º
CONGRESSO
INTERNACIONAL
DE ARBITRAGEM
RIO DE JANEIRO · BRASIL

CBAr
COMITÊ
BRASILEIRO DE
ARBITRAGEM

Relatores: Aline Terra e Jorge Cesa

Documentos pré-negociais, formação progressiva e vinculatividade (Renata Steiner)

Em relação aos documentos pré-negociais atípicos celebrados para regular a fase de negociações (tais como memorando de entendimentos, *term sheet* ou outros instrumentos atípicos), discutir sua relevância em disputas arbitrais em caso (a) em que a operação pretendida não é concretizada e (b) em que a operação pretendida é concretizada.

Perguntas

Vinculatividade Negocial em disputas de M&A

21º
CONGRESSO
INTERNACIONAL
DE ARBITRAGEM
RIO DE JANEIRO · BRASIL

CBAr
COMITÊ
BRASILEIRO DE
ARBITRAGEM

Relatores: Aline Terra e Jorge Cesa

Responsabilidade pré-contratual e arbitragem (Fabio Floriano)

Em um MoU não vinculante^[1], elaborado no curso das negociações de uma operação de M&A (“Operação”), foi incluída uma cláusula compromissória. Qual a eficácia dessa disposição para situações de litígio envolvendo (a) temas tratados e (b) não tratados no MoU, mas que geraram conflitos entre as Partes na evolução das negociações?

[1] Tal qualificação tem como justificativa a seguinte disposição: “Este MoU não cria qualquer obrigação para as Partes de realizar a ‘Operação’”.

Vinculatividade Negocial em disputas de M&A

Relatores: Aline Terra e Jorge Cesa

Entre o contrato preliminar e o contrato principal: graus de vinculatividade, formação da disciplina negocial e a solução de antagonismos (Fabio Alem)

Em um MoU não vinculante^[2], elaborado no curso das negociações de uma operação de M&A (“Operação”), em que foram definidas obrigações específicas de parte a parte, incluindo condições do negócio, preços, forma de cumprimento dos passos seguintes, cláusula compromissória, mas, ao final, as partes acabaram não celebrando os documentos definitivos. Embora sem a assinatura dos documentos definitivos, as partes passaram a atuar como se o negócio definitivo tivesse sido celebrado. Pergunta-Chave: Qual o nível de obrigatoriedade do MoU (fraca, média ou forte) para as partes envolvidas na Operação em caso de não celebração do contrato definitivo?

[2] Nota de rodapé: Tal qualificação tem como justificativa a seguinte disposição: “Este MoU não cria qualquer obrigação para as Partes de realizar a ‘Operação’.

Perguntas

Vinculatividade Negocial em disputas de M&A

21º
CONGRESSO
INTERNACIONAL
DE ARBITRAGEM
RIO DE JANEIRO · BRASIL

CBAr
COMITÊ
BRASILEIRO DE
ARBITRAGEM

Relatores: Aline Terra e Jorge Cesa

Convenção de arbitragem, fase das tratativas e extensão subjetiva a parte não signatária
(Guilherme Recena Costa)

É justificada a eventual extensão da cláusula compromissória a não-signatários com base na participação destes na negociação, execução ou resolução do contrato (teoria dos “grupos de companhias”)?

Perguntas

Arbitragem e Fundos de Investimento

Relatores: Luciana Dias e Alexandre Rangel

**A cláusula
compromissória
estatutária e seus
efeitos aos cotistas do
FIP
(Gabriela Codorniz)**

Os cotistas de um fundo de investimento em participações (FIP) estão vinculados à cláusula compromissória prevista no estatuto social de uma companhia investida pelo FIP?

Perguntas

Arbitragem e Fundos de Investimento

Relatores: Luciana Dias e Alexandre Rangel

Responsabilidade do gestor e do administrador de fundos (Milena Donato Oliva)

O Código Civil, em seu art. 1.368-E, *caput*, estabelece que: "Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé".

Se houver a configuração do dolo ou da má-fé, os prestadores de serviços são os únicos a responder pelos danos ou os terceiros também podem atingir o patrimônio do fundo de investimento?

Perguntas

Arbitragem e Fundos de Investimento

Relatores: Luciana Dias e Alexandre Rangel

**A limitação da
responsabilidade dos
cotistas dos fundos de
investimentos
(Felipe Hanzmann)**

É possível a responsabilização de cotistas no âmbito do regime de insolvência civil em fundos que contenham previsão expressa de limitação de responsabilidade? Em caso positivo, quando seria aplicável tal responsabilização e respectivos parâmetros?

Perguntas

Arbitragem e Fundos de Investimento

Relatores: Luciana Dias e Alexandre Rangel

**A extensão do dever
de revelação dos
árbitros
(Juliana Botini)**

Qual a extensão do dever de revelação do árbitro em conflitos envolvendo fundos de investimento, considerando-se sua estrutura jurídica e os diversos agentes que dela participam (cotistas e diferentes prestadores de serviço)?

Perguntas

21º
CONGRESSO
INTERNACIONAL
DE ARBITRAGEM
RIO DE JANEIRO · BRASIL

CBAr
COMITÊ
BRASILEIRO DE
ARBITRAGEM

Arbitragem Societária e Responsabilidade

Relatores: Sheila Cerezetti, Ivo Waisberg e
Fernando Kuyven

**Desconsideração da
personalidade jurídica
(Márcio Guimarães)**

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica não violaria a arbitrabilidade subjetiva?

Perguntas

21º
CONGRESSO
INTERNACIONAL
DE ARBITRAGEM
RIO DE JANEIRO · BRASIL

CBAr
COMITÊ
BRASILEIRO DE
ARBITRAGEM

Arbitragem Societária e Responsabilidade

Relatores: Sheila Cerezetti, Ivo Waisberg e
Fernando Kuyven

Conflitos de interesses (Mariana Conti Craveiro)

Recentemente, a CVM alterou seu posicionamento quanto à configuração de conflito de interesses em deliberações assembleares (Lei 6.404/76, art. 115, §1º), voltando a adotar o critério material de sua verificação, em detrimento de critério formal. Quais seriam os principais reflexos dessa orientação quanto aos procedimentos arbitrais?

Perguntas

21º
CONGRESSO
INTERNACIONAL
DE ARBITRAGEM
RIO DE JANEIRO · BRASIL

CBAr
COMITÊ
BRASILEIRO DE
ARBITRAGEM

Arbitragem Societária e Responsabilidade

Relatores: Sheila Cerezetti, Ivo Waisberg e
Fernando Kuyven

Quantificação de danos

(Carlos D.
Albuquerque Braga)

De que maneira as regras procedimentais podem, à luz do direito posto ou de *lege ferenda*, auxiliar na busca da maior efetividade das arbitragens que têm por objeto a responsabilização por danos causados à companhia ou ao mercado?

Perguntas

21º
CONGRESSO
INTERNACIONAL
DE ARBITRAGEM
RIO DE JANEIRO · BRASIL

CBAr
COMITÊ
BRASILEIRO DE
ARBITRAGEM

Arbitragem Societária e Responsabilidade

Relatores: Sheila Cerezetti, Ivo Waisberg e
Fernando Kuyven

**Extensão subjetiva da
convenção de
arbitragem entre
controladas e
controladoras
(Henrique Barbosa)**

Qual o papel da relação de controle Societário para fins de extensão da convenção?